

GABINETE DO MINISTRO
PORTARIA NORMATIVA Nº 2.229/MD, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Altera a Portaria Normativa nº 1.235/MD, de 11 de maio de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e na Portaria Normativa nº 524/MD, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Alterar os arts. 13, 14 e 15 da Portaria Normativa nº 1.235/MD, de 11 de maio de 2012, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 13. No caso de negativa de informação ou não fornecimento da negativa do acesso, poderá o cidadão interpor recurso contra a decisão no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, nos termos da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior àquela que proferiu a decisão impugnada, a qual deverá se manifestar no prazo de cinco dias.

§ 2º No âmbito da Administração Central do Ministério da Defesa, em sua respectiva área de atuação, considera-se autoridade hierarquicamente superior:

I - Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;

II - Secretários;

III - Comandante da Escola Superior de Guerra;

IV - Diretor-Geral do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia;

V - Chefe do Gabinete do Ministro de Estado da Defesa;

VI - Consultor Jurídico;

VII - Chefe da Assessoria de Planejamento Institucional.

§ 3º No âmbito de cada Força, o recurso a que se refere o caput deste artigo será dirigido aos Chefes dos Estados-Maiores."

"Art. 14.

§ 1º O recurso previsto neste artigo poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União (CGU) no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, que deliberará no prazo de cinco dias.

§ 2º

§ 3º Negado o acesso à informação pela CGU, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, que deverá apreciá-lo, impreterivelmente, até a terceira reunião ordinária subsequente à data de sua atuação."

"Art. 15.

§ 2º Em cada caso, serão verificadas a repercussão institucional da demanda e a necessidade de submissão ao Ministro de Estado da Defesa, observado o disposto no parágrafo único do art. 13-B desta Portaria Normativa.

Art. 2º Ficam acrescidos os arts. 13-A, 13-B e 17-A à Portaria Normativa nº 1.235/MD, de 11 de maio de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 13-A. Desprovido o recurso, poderá o requerente interpor novo recurso à autoridade máxima do Órgão no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão.

§ 1º No âmbito da Administração Central do Ministério da Defesa, considera-se autoridade máxima o Ministro de Estado da Defesa e, no âmbito das Forças Armadas, os respectivos Comandantes.

§ 2º A autoridade máxima de cada órgão deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.

Art. 13-B. Na hipótese de negativa de acesso à informação que envolver questões de Estado ou com relevante repercussão política, os Comandantes das Forças Armadas deverão comunicar o fato imediatamente ao Ministro de Estado da Defesa, para efeito de orientação institucional, observado o exercício de sua competência de direção geral das Forças Armadas.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, consideram-se questões de Estado ou com relevante repercussão política os pedidos de acesso à informação que ultrapassem o exercício da direção e gestão dos Comandos das Forças Armadas, observado o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999."

"CAPÍTULO IV-A DAS RECLAMAÇÕES

Art. 17-A. A omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, quando a Administração não se manifestar no prazo de até trinta dias, nos termos do art. 22 do Decreto nº 7.724, de 2012, enseja ao requerente a oportunidade de apresentar reclamação no prazo de dez dias.

§ 1º A reclamação será dirigida à autoridade de monitoramento de que trata o art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011, ou a outra autoridade designada pelo Ministro de Estado da Defesa, diretamente a ele subordinado, que será responsável pelo recebimento, apreciação e decisão da referida reclamação no prazo de cinco dias, a contar do recebimento da reclamação.

§ 2º No caso de indeferimento da reclamação, caberá ao cidadão interpor recurso à CGU no prazo de dez dias, que deve se manifestar em cinco dias, contado do recebimento do recurso.

Art. 3º O disposto nesta Portaria Normativa não exclui a observância das disposições da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dos regulamentos militares correspondentes.

Art. 4º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO AMORIM